



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5018926-72.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CAIO SOUTO ARAÚJO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE ITABORAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de soluções fundiárias solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí, tendo por referência a Ação Civil Pública nº 5002111-39.2024.4.02.5107 e os processos de embargos de terceiro a ela vinculados.

Os autos de origem tratam de conflito fundiário e ambiental em loteamento irregular denominado "Condomínio Verão Vermelho I e II", em Silva Jardim/RJ. Relatório de diligência externa do Ministério Público Federal (Evento 2) constatou a existência de aproximadamente 45 unidades habitacionais no local, ocupadas por famílias que alegam aquisição de boa-fé. A área sofre restrições ambientais por supressão de vegetação da Mata Atlântica e descumprimento de embargos do IBAMA desde 2006.

Na petição inicial da ação principal (evento 1), a parte autora ajuizou ação civil pública em face do espólio de A.T.E., representado pelo inventariante F.T.E., com o objetivo de promover a recuperação de dano ambiental decorrente da implantação do loteamento irregular denominado "Loteamento Escudine". O imóvel está situado no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São João e na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Poço das Antas. A fundamentação baseou-se em vistorias do IBAMA e do ICMBio que constataram supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, terraplanagem em encostas e descumprimento de embargos administrativos anteriores.

O juízo determinou a citação da parte ré (evento 3), a qual foi realizada de forma remota via aplicativo de mensagens (evento 11). Diante da ausência de contestação tempestiva, foi decretada a revelia e proferida sentença (evento 22), que julgou procedente a pretensão para condenar a parte ré à demolição completa das estruturas, recuperação integral da área mediante Plano de Recuperação Ambiental (PRAD), fechamento de vias de acesso e pagamento de indenização pelos danos causados. A decisão transitou em julgado (evento 33).

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora informou, amparada em diligência externa (evento 50), que a área não estaria ocupada por terceiros e se apresentava em avançado estágio de regeneração natural. O inventariante da parte ré habilitou-se no feito (evento 57) e apresentou manifestação (evento 61) sustentando a ilegitimidade do espólio para cumprir obrigações personalíssimas de fazer e a prescrição da pretensão indenizatória. Tais teses foram rejeitadas pelo juízo (evento 65), que reafirmou a natureza objetiva e *propter rem* da responsabilidade civil ambiental.

Contudo, a dinâmica do processo foi alterada pela interposição de diversos embargos de terceiro (relacionados no evento 104), nos quais os ocupantes demonstraram a existência de um núcleo urbano consolidado há aproximadamente duas décadas, denominado



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

"Condomínio Verão Vermelho". Os embargantes alegaram posse de boa-fé e informaram a tramitação de procedimentos administrativos de regularização fundiária (REURB) perante o Município de Silva Jardim, sustentando que o cumprimento da ordem de demolição afetaria dezenas de famílias e agricultores que não participaram da relação processual originária.

Diante da constatação de um conflito fundiário coletivo e do risco social iminente, o juízo determinou a instauração do incidente para remessa à Comissão Regional de Soluções Fundiárias (evento 104). A decisão suspendeu a tramitação da execução e dos embargos de terceiro correlatos, solicitando o apoio técnico e a mediação da Comissão para conciliar a preservação ambiental com o direito à moradia e a regularização fundiária sustentável.

Em decisão de evento 4 destes autos, determinei: solicitação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí de informações sobre o conflito fundiário nos termos do Anexo I do Provimento CG-CJF n. 5/2025; a inclusão como interessados da UNIÃO, do IBAMA, do ICMBio e da Defensoria Pública da União (DPU); a intimação dos interessados e do MPF para manifestação sobre a admissibilidade do incidente e a inclusão do feito em pauta desta Comissão.

Ofício do juízo de origem prestando as informações solicitadas no evento 7.

A União manifestou ciência do incidente, ressalvando não figurar como parte na demanda originária (Evento 14).

Determinei que se aguardasse o prazo dos demais interessados para apreciar a permanência da União no feito em sessão de admissibilidade (Evento 16).

Posteriormente, o ICMBio e o IBAMA apresentaram petições solicitando a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, informando a necessidade de tempo adicional para a elaboração de manifestação técnica conclusiva sobre a área objeto do conflito (Eventos 22 e 23).

O MPF, no evento 25, apresentou manifestação no sentido da admissão do incidente, ressaltando que embora o caso possuísse natureza ambiental e individual, é certo que o processo acarreta, no presente, consequências no âmbito possessório de natureza coletiva. Assim, além da pertinência da avaliação ambiental - que gera obrigação propter rem -, é necessário acionar os mecanismos próprios em conflitos possessórios coletivos. Citou precedente de atuação desta Comissão em conflito possessório coletivo envolvendo população vulnerável em área de preservação ambiental, referente à reserva biológica de Guaratiba.

Os ocupantes da área, na qualidade de terceiros interessados, apresentaram manifestação (Evento 27) sustentando a necessidade de admissão definitiva do incidente para a busca de uma solução dialogada que concilie a tutela ambiental com o direito fundamental à moradia. Na oportunidade, requereram a retirada do feito da pauta de julgamento designada para o dia 11/02/2026, a fim de aguardar as manifestações técnicas dos órgãos ambientais e evitar eventuais nulidades processuais.

Em evento 29, o IBAMA afirmou não haver interesse da autarquia em participar deste incidente.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
É o relatório.

Documento eletrônico assinado por **CAIO SOUTO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002718279v7** e do código CRC **261e41de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAIO SOUTO ARAÚJO
Data e Hora: 10/02/2026, às 14:32:09

5018926-72.2025.4.02.0000

20002718279 .V7





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5018926-72.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CAIO SOUTO ARAÚJO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE ITABORAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

VOTO

EMENTA

Direito ambiental e direito administrativo. Incidente de soluções fundiárias. Conflito fundiário coletivo em área de preservação ambiental. Admissibilidade do incidente.

I. Caso em exame

Incidente de soluções fundiárias instaurado a pedido do Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí em razão de conflito coletivo decorrente de ordem de demolição de aproximadamente 45 unidades habitacionais em loteamento irregular (Condomínio Verão Vermelho I e II) localizado em área de proteção ambiental e zona de amortecimento de reserva biológica.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber (i) se a ausência de manifestação prévia de todos os interessados ou o pedido de dilação de prazo obstam o julgamento de admissibilidade; (ii) se estão presentes os requisitos para a admissão do incidente pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias; e (iii) se a União deve permanecer no feito como interessada.

III. Razões de decidir

Rejeitados os pedidos de dilação de prazo e retirada de pauta, pois a dinâmica da Comissão de Soluções Fundiárias, pautada na Lei nº 13.140/2015 e na Resolução CNJ nº 510/2023, admite a sustentação oral na sessão de admissibilidade e não exige obrigatoriamente manifestação escrita prévia, sobretudo quando garantido prazo razoável desde a intimação.

Existência de um conflito fundiário coletivo, relacionado ao direito de moradia, com impacto social sobre populações vulneráveis, atendendo aos requisitos da ADPF 828 e da Resolução CNJ nº 510/2023, independentemente de a causa matriz possuir viés ambiental.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Exclusão da União, uma vez que o ente declarou não possuir interesse em integrar o incidente e não figura como parte na relação processual de origem que gerou o conflito fundiário.

IV. Dispositivo

Incidente admitido. União excluída do feito.

Dispositivos relevantes: Lei nº 13.140/2015, arts. 2º e 28; Resolução CNJ nº 510/2023, art. 5º; Resolução TRF2 nº 51/2025; e Provimento CG-CJF nº 5/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 828; e TRF2, Precedente da Comissão: Incidente 5018926-72.2025.4.02.0000.

VOTO

Preliminarmente, cumpre dizer que a não apresentação de manifestação prévia por alguns dos interessados acerca da admissibilidade do presente incidente não impede a deliberação em sessão desta Comissão. Assim, embora o IBAMA e o ICMBIO tenham solicitado prazo adicional em relação à decisão de evento 4, não vislumbro prejuízo na medida em que houve intimação com significativa antecedência, embora o prazo em si somente tenha sido contado após a retomada dos prazos processuais, isto é, depois do dia 20 de janeiro.

Ademais, não é obrigatória a prévia intimação para manifestação por escrito no âmbito desta Comissão, sendo admitida a sustentação oral na própria sessão em que se analisa a admissibilidade do incidente.

Portanto, rejeito os requerimentos de dilação de prazo e retirada de pauta.

A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias (CSF) pressupõe - além da coletividade do conflito fundiário (sempre com olhos no precedente firmado pelo STF na ADPF 828) -, seja a solicitação do juízo natural, seja a sua aquiescência. Perceba-se: a decisão que submete o conflito à comissão é jurisdicional; contra ela cabem recursos, nos autos de origem, na forma da legislação processual, de cunho promordialmente heterocompositivo. Significa dizer que essa decisão não é (re)discutida no âmbito da comissão, que exerce um papel marcadamente não-jurisdicional, precipuamente voltado para a obtenção de solução consensual ou, como dito acima, de auxílio (cooperação judiciária entre órgão jurisdicional e administrativo) ao juízo natural, com a realização de visita técnica ao local do conflito.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Sucedo que, no âmbito da comissão, há uma análise de admissibilidade quanto à sua atuação; cabe ao colegiado da comissão deliberar sobre o preenchimento dos requisitos que ensejam o desempenho das suas funções, tendo presentes a ADPF 828 e a Resolução 510/2023 do CNJ, sem perder de vista, evidentemente, o regimento interno da própria comissão (neste caso, a Resolução TRF2 n. 51/2025).

Essa análise, é bom repisar, não consiste num exame formalista e estanque, tal como sói ocorrer em procedimentos judicialiformes precipuamente heterocompositivos; ao revés, ela deve ser orientada por um olhar diferenciado que permita entrever a possibilidade, em tese, de soluções consensuais, bem como de apoio ao juízo natural.

Assim, conforme pontuei na decisão de evento 26, DESPADEC1, cabe observar as disposições da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), cujos princípios básicos (art. 2º) estão, em essência, contemplados no art. 5º da Resolução CNJ n. 510/2023, que regulamentou a criação das Comissões de Soluções Fundiárias.

Assim, seja pela análise das disposições regulamentares, seja pela aplicação das regras da mediação judicial, percebe-se que o procedimento é atípico, sem ritualística previamente definida senão quanto às etapas fundamentais e ao objetivo final: obtenção da autocomposição (art. 28 da Lei n. 13.140/15).

Logo, somente em caráter subsidiário se devem aplicar as disposições do CPC, com especial atenção para as suas normas fundamentais e para seus dispositivos que dizem respeito ao tratamento adequado do conflito, pois as regras eminentemente procedimentais terão pouca pertinência (adequação) para transitar ao ambiente da Comissão de Soluções Fundiárias.

Pois bem. No caso concreto, embora se trate de cumprimento de sentença (na origem) e de matéria relacionada, no mérito, à preservação ambiental, o fato é que há populações vulneráveis envolvidas e foi constatada a existência de ocupações utilizadas para fins de moradia, o que revela a existência de conflito fundiário coletivo apto, ao menos em primeira análise, a ensejar a atuação desta Comissão.

No mais, adoto as razões do parecer do MPF de processo 5018926-72.2025.4.02.0000/TRF2, evento 25, PROMOCAO1, que bem sintetiza a questão e acentua a admissibilidade do incidente.

Ante o exposto, voto por **admitir** o incidente.

Por fim, considerando que a União não é parte na ação originária, foi intimada e não manifestou interesse em participar do presente incidente, conforme petição de processo 5018926-72.2025.4.02.0000/TRF2, evento 14, PET1, voto por excluir a União do presente feito.

Documento eletrônico assinado por **CAIO SOUTO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002718624v6** e do código CRC **664fe225**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAIO SOUTO ARAÚJO
Data e Hora: 11/02/2026, às 15:05:30

5018926-72.2025.4.02.0000

20002718624.V6

